21/02/2024

Número: **0005825-32.2018.8.14.1875**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**
Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT**
Última distribuição : **02/10/2023**
Valor da causa: **R$ 43.960,00**
Processo referência: **0005825-32.2018.8.14.1875**
Assuntos: **Empréstimo consignado**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA FONSECA BORGES (APELANTE)	ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO)
MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST (APELADO)	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
18059743	20/02/2024 13:28	Acórdão	Acórdão
17619935	20/02/2024 13:28	Relatório	Relatório
17619937	20/02/2024 13:28	Voto do Magistrado	Voto
17619933	20/02/2024 13:28	Ementa	Ementa

[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/]
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0005825-32.2018.8.14.1875

APELANTE: MARIA DA FONSECA BORGES

APELADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NÃO CABIMENTO. IMPORTE FIXADO OBSERVANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDAE E PORPORCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0005825-32.2018.8.14.1875

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA DA FONSECA BORGES (ADVS. DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVAOAB/PA 12641-A E ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB/PA 22273-A)

AGRAVADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADVS. RAFAEL DE LACERDA CAMPOS OAB/MG 74282-A E f ABIANA DINIZ ALVES OAB/MG 98771-A)

RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA DA FONSECA BORGES, contra r. Decisão Monocrática de minha lavra, que manteve o montante fixado em R$500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, fixado na origem.

Em suas razões (PJe ID 12894400), alega que o valor arbitrado é irrisório, que não considerou a condição financeira da agravante, nem tampouco observou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

E ainda, que não atende a finalidade pedagógica e sancionadora a que se destina.

Pelo que pugnou pela reforma da decisão e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões. (PJe ID 13383242)

É o relatório do necessário.

Inclua-se em pauta de julgamento do Plenário Virtual.

Belém, 12 de janeiro de 2024.

Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Relatora

VOTO

VOTO

Insurge-se a agravante contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em R$500,00 (quinhentos reais), pelo juízo de origem.

Alega que o montante não é suficiente para reparar o dano gerado pelos descontos indevidos, e ainda que não considerou a condição sócio-econômica da recorrente, visto que é pessoa idosa e depende do benefício previdenciário como fonte de renda, de modo que a redução do valor deste, ainda que de pequeno valor, afeta a sua subsistência.

Sustenta ainda, que o montante não atende a função pedagógica que é a de fazer com que a instituição financeira agravada reflita acerca das consequências e não reitere a prática do ato. Pelo que pretende a majoração do quantum fixado.

Na hipótese, é fato incontroverso que o agravado agiu de má fé ao realizar o negócio jurídico sem a anuência do agravante, o que justifica a condenação a título de indenização por danos morais.

Contudo, entendo que a pretensão recursal de majoração do valor arbitrado não merece acolhimento.

O pagamento da indenização por dano moral, tem por finalidade compensar aquele que sofreu o dano e “educar”, aquele que praticou o ato ilícito, de modo a impedir que ele repita a prática , prejudicando outros indivíduos. E por fim, assegurar a sensação de cumprimento da justiça!

Logo, entendo que no caso em o valor arbitrado pela instância de origem, e mantido pela decisão ora combatida, observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o quantum indenizatório atende a finalidade a que se destina, qual seja, a de compensar o dano.

Deste modo, o valor foi fixado de modo que não será fonte de enriquecimento ilícito à agravante, nem tampouco se mostra ínfimo, considerando as circunstâncias do

fato. Reparando de forma justa, os danos experimentados pela autora.

Desta forma, entendo que a indenização no importe de R$ 500,00(quinhentos reais) mostra-se razoável e suficiente , visto que considerou as particularidades do caso concreto e atende o caráter pedagógico, inibidor, punitivo e compensatório, para reparar os prejuízos experimentados pela autora.

Nessa linha de entendimento, destaco entendimento do C. superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.** REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RELACIONADO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. "Esta Corte Superior já deixou assente a impossibilidade do conhecimento do dissídio lastreado na diferença entre os valores arbitrados a título de danos morais ante a inexistência de similitude fática, já que,"em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 13/4/2010). 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1969123 RS 2021/0259111-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

Isto posto, **conheço e nego provimento ao Agravo Interno** nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Relatora

Belém, 16/02/2024

PROCESSO Nº 0005825-32.2018.8.14.1875

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA DA FONSECA BORGES (ADVS. DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVAOAB/PA 12641-A E ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB/PA 22273-A)

AGRAVADO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADVS. RAFAEL DE LACERDA CAMPOS OAB/MG 74282-A E f ABIANA DINIZ ALVES OAB/MG 98771-A)

RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA DA FONSECA BORGES, contra r. Decisão Monocrática de minha lavra, que manteve o montante fixado em R$500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, fixado na origem.

Em suas razões (PJe ID 12894400), alega que o valor arbitrado é irrisório, que não considerou a condição financeira da agravante, nem tampouco observou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

E ainda, que não atende a finalidade pedagógica e sancionadora a que se destina.

Pelo que pugnou pela reforma da decisão e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões. (PJe ID 13383242)

É o relatório do necessário.

Inclua-se em pauta de julgamento do Plenário Virtual.

Belém, 12 de janeiro de 2024.

Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Relatora

VOTO

Insurge-se a agravante contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em R$500,00 (quinhentos reais), pelo juízo de origem.

Alega que o montante não é suficiente para reparar o dano gerado pelos descontos indevidos, e ainda que não considerou a condição sócio-econômica da recorrente, visto que é pessoa idosa e depende do benefício previdenciário como fonte de renda, de modo que a redução do valor deste, ainda que de pequeno valor, afeta a sua subsistência.

Sustenta ainda, que o montante não atende a função pedagógica que é a de fazer com que a instituição financeira agravada reflita acerca das consequências e não reitere a prática do ato. Pelo que pretende a majoração do quantum fixado.

Na hipótese, é fato incontroverso que o agravado agiu de má fé ao realizar o negócio jurídico sem a anuência do agravante, o que justifica a condenação a título de indenização por danos morais.

Contudo, entendo que a pretensão recursal de majoração do valor arbitrado não merece acolhimento.

O pagamento da indenização por dano moral, tem por finalidade compensar aquele que sofreu o dano e “educar”, aquele que praticou o ato ilícito, de modo a impedir que ele repita a prática , prejudicando outros indivíduos. E por fim, assegurar a sensação de cumprimento da justiça!

Logo, entendo que no caso em o valor arbitrado pela instância de origem, e mantido pela decisão ora combatida, observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o quantum indenizatório atende a finalidade a que se destina, qual seja, a de compensar o dano.

Deste modo, o valor foi fixado de modo que não será fonte de enriquecimento ilícito à agravante, nem tampouco se mostra ínfimo, considerando as circunstâncias do fato. Reparando de forma justa, os danos experimentados pela autora.

Desta forma, entendo que a indenização no importe de R$ 500,00(quinhentos reais) mostra-se razoável e suficiente , visto que considerou as particularidades do caso concreto e atende o caráter pedagógico, inibidor, punitivo e compensatório, para reparar os prejuízos experimentados pela autora.

Nessa linha de entendimento, destaco entendimento do C. superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.** REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RELACIONADO AO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. "Esta Corte Superior já deixou assente a impossibilidade do conhecimento do dissídio lastreado na diferença entre os valores arbitrados a título de danos morais ante a inexistência de similitude fática, já que,"em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 13/4/2010). 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1969123 RS 2021/0259111-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022)

Isto posto, **conheço e nego provimento ao Agravo Interno** nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Relatora

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NÃO CABIMENTO. IMPORTE FIXADO OBSERVANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDAE E PORPORCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.